



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327739-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que são embargantes PATRICIA TEIXEIRA DA COSTA ARRUDA e EDSON JOSÉ DE ARRUDA, são embargados WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, LUCAS AMÉRICO GAIOTTO e GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48204
EMB. DECL. Nº: 2327739-98.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: Itapetininga
EMBTES. : Patricia Teixeira da Costa Arruda e Edson José de Arruda
EMBDO. : Wanderley Abraham Jubram

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento. Oposição em face de acórdão que negou provimento ao recurso. Alegada omissão. Vício ausente. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48204).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Patricia Teixeira da Costa Arruda e Edson José de Arruda** em face do acórdão de fls. 68/71, que traz a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão interlocutória que rejeitou pedido de extinção da execução, sob o argumento de que houve renúncia ao direito em que se funda a ação. A renúncia da parte ao crédito principal não atinge os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao Advogado e possuem natureza autônoma, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994 e artigo 85, §14, do CPC. Precedentes. DECISÃO PRESERVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.47763)”.

Os Embargantes alegam que o acórdão embargado, embora tenha reconhecido a autonomia dos honorários advocatícios em relação ao direito material da

parte, foi omissa quanto a diversos dispositivos legais e argumentos suscitados, que impactariam diretamente na definição de quem deve arcar com os ônus da sucumbência, notadamente diante da renúncia homologada. Ao final, requerem manifestação expressa sobre os artigos 85, 90, 487, III, “c”, 489 e seguintes, todos do CPC;

Tempestivos.

É O RELATÓRIO.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O julgador está subordinado ao dever de “indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de “rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, *Novo Código de Processo Civil*

Comentado, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Na espécie, é nítido que se busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, o que não se admite.

Em verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** que “o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do NCPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator